



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Parecer Jurídico sobre Processo de Inexigibilidade de Licitação referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL, NA ÁREA DA CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DANDO SUPORTE TÉCNICO AOS VEREADORES DESTES MUNICÍPIO.

Parecer Jurídico

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a Câmara Municipal de Abel Figueiredo e a empresa M & O CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, CNPJ 22.703.595/0001-84.

Verificou-se, de plano, tratar-se o presente Processo de Inexigibilidade fundamentado no Artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, consolidada, com documentação apensa aos autos, fatos estes então ora enumerados e justificados pela Administração.

Assim, imperioso destacamos que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da legalidade do procedimento pretendido, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica. A avaliação feita é opinativa, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI da CF/88, dispõe como



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

obrigatoriedade de licitar, conforme a seguir:

Art. 37. (...)

(...)

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)*

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Conforme dispõe o art. 37, XXI da CF/88, que fora regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através do processo licitatório. O princípio Licitatório apresentando no art. 2º da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo, entre outros selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, destaca-se o art. 13 da Lei 8.666/03.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

Além disso, o artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que a inexigibilidade é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização, pressuposto que é definido no § 1º, do mesmo dispositivo. Logo, a interpretação do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de Assessoria Contábil desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.

In verbis ressalto a Lei 14.039/2020, em seu art. 2º § 1º e 2º que alterou o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, a seguir:

Lei 14.039/2020

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”
(NR).

A contratação pela necessidade da empresa de serviços especializado, não encerra o dever da Administração Pública em realizar a competição do certame licitatório, escolhendo o melhor preço, e garantindo os requintes de publicidade.

No caso em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação optou pelo uso da modalidade de Licitação Inexigibilidade justificando a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implanta ações a serem desenvolvidas junto a CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, por não dispor na estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados no setor indicado.

A inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de natureza singular, assim entendido como aquele cujo caráter incomum, não rotineiro, particular, especial,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie.

Além disso, o aludido prestador deve ser titular de notória especialização, assim conceituada pelo §1º do citado artigo 25, como:

“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Tendo a escolha recaído na empresa M & O CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, 28a Edição, Editora Malheiros, p. 557-558:

Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a importância de sua natureza singular?

Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. e o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Em relação à notória especialização, o próprio § 1º do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos traz seu conceito legal nos seguintes termos:

Art. 25. (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

satisfação do objeto do contrato.

Deste modo, não há como deixar de se evidenciar a necessidade pública, quando a prestação de serviços buscada refere-se ao atendimento de determinação constitucional, além da necessidade de seguir o que dispõe o art. 38 da Lei 8666/1993.

A pretensa contratação refere-se a serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas.

Conforme elencamos a seguir: Pedido para a contratação/aquisição; a Justificativa do serviço; Descrição clara do objeto; observada a ordem de preferência, Indicação do recurso próprio para a despesa, Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço; Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; Documentação relativa à qualificação técnica (Atestado de Capacidade Técnica); Certidão negativa de débitos; Pareceres técnicos ou jurídicos; e Homologação.

Por isso, a necessidade de contratar se justifica pelo serviço ser de natureza continuada, o qual será desenvolvido junto a Câmara de Abel Figueiredo do Pará, e, ainda, em consequência de não haver na Câmara Municipal os serviços de assessoria em comento, e a escolha recaiu sobre a empresa M & O CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, que possui os Atestados de Capacidade Técnica no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios.

Contudo, na contratação por inexigibilidade, o que é dispensado o processo licitatório e não o processo administrativo, logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.

O art. 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor.

Há de se considerar, também, natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializada em conformidade ao artigo 13, incisos III da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Portanto, para justificar a contratação por inexigibilidade, deverão ser atendidos os seguintes requisitos: a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III); a observância do que discorre o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia; bem como do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Ressaltando ainda que o pagamento deverá ser precedido da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato. O referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

de licitação, sendo de responsabilidade da administração o conteúdo dos documentos apresentados.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25, inciso, II da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público, bem como estando dispensável o procedimento competitivo e seguindo o que dispõe art. 38 da Lei 8666/1993, devendo o preço proposto compatível como praticado no mercado, esta assessoria, opina, pela Ratificação do Processo de Inexigibilidade de Licitação em tela retornando a Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências desde que atendidas as observações supramencionadas. Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Rondon do Pará (PA), 20 de janeiro de 2021.

CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA
OAB/PA 19.186



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

CNPJ/MF – 84.139.690/0001-54 – Rua Castelo Branco, 142, Bairro Centro – CEP - 68.527-000 – ☎ (94) 3342-1104

Email CMAF: camaramunicipal.afpa@gmail.com / Abel Figueiredo – Estado do Pará